



Proc.: 01683/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01683/2017/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial – convertida por meio do Acórdão APL-TC 00149/17, decorrente dos autos n. 01030/2016/TCE/RO, acerca de possíveis irregularidades na folha de pagamento do Poder Executivo Municipal  
**JURISDICIONADO:** Município de Cacaulândia/RO  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO  
**RESPONSÁVEIS:** Edir Alquieri – CPF nº 295.750.282-87, Prefeito Municipal  
Edmar Ribeiro de Amorim – CPF nº 206.707.296-04, Ex-Prefeito Municipal (Exercício de 2015)  
João Paulo Montenegro de Souza – CPF nº 723.150.402-72, Secretário Municipal de Planejamento  
Adailton Luz de Souza – CPF nº 497.491.425-91, Ex-Secretário Municipal do Trabalho e Ação Social  
Jozielia Ferreira dos Santos – CPF nº 954.540.715-87, Ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura  
**SESSÃO:** 20ª Sessão do Pleno, em 08 de novembro de 2018  
**GRUPO:** I

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FOLHA DE PAGAMENTO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AGENTES POLÍTICOS. CUMULAÇÃO DE SUBSÍDIO COM REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. VEDAÇÃO DO ART. 39, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL À CÂMARA MUNICIPAL, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 04 DE JUNHO DE 2010.).

1. É ilegal o recebimento cumulativo de subsídio e remuneração correspondente ao cargo efetivo por agentes ocupantes de cargo político, por força do art. 39, §4º, da Constituição Federal, que dispõe que “*o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória*”.

2. É possível a concessão de pagamento por horas extraordinárias a servidores ocupantes de cargo em comissão, desde que extrapolada a jornada integral de 08 (oito) horas diárias, conforme entendimento ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sede do Mandado de Segurança (MS) 32.492/DF.

Parecer Prévio PPL-TC 00059/18 referente ao processo 01683/17  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

3. Julgamento irregular da Tomada de Contas Especial.
4. Emissão de Parecer Prévio pela Não Aprovação da Tomada de Contas Especial, a ser submetido à Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

**PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de novembro de 2018, apreciando a Tomada de Contas Especial referente a irregularidades na Folha de Pagamento do Poder Executivo de Cacaulândia/RO, de responsabilidade do Senhor **Edmar Ribeiro de Amorim**, CPF nº 206.707.296-04, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, exercício de 2015, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

**CONSIDERANDO** o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

**CONSIDERANDO** que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

**CONSIDERANDO** o evidenciado descumprimento ao artigo 39, §4º, da Constituição Federal, pelo pagamento de remuneração de cargo efetivo (salário base) e adicionais por tempo de serviço (quinqüênio), no período de janeiro/junho de 2015, a servidores do Município de Cacaulândia/RO, quando exerciam cargos políticos de Secretários Municipais, para os quais somente era devido o pagamento de subsídio em parcela única, ocasionando dano ao erário no valor total de R\$19.918,46 (dezenove mil novecentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos);

**CONSIDERANDO**, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial** convertida para apuração de irregularidades na folha de pagamento do Poder Executivo de Cacaulândia/RO, de responsabilidade do Senhor **Edmar Ribeiro de Amorim**, na qualidade de Prefeito Municipal, exercício de 2015, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do o disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de



Proc.: 01683/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2010)<sup>1</sup>, em face da ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$19.918,46 (dezenove mil novecentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), oriundo de pagamentos de remuneração de cargo efetivo (salário-base) e adicionais por tempo de serviço (quinqüênio), no período de janeiro/junho de 2015, a servidores do Município de Cacaulândia/RO, quando exerciam cargos políticos de Secretários Municipais, para os quais somente era devido o pagamento de subsídio em parcela única.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício

---

<sup>1</sup> [...] Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: [...] g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Parecer Prévio PPL-TC 00059/18 referente ao processo 01683/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

Em 8 de Novembro de 2018



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR